



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000592-27.1999.815.0021 – CAAPORÃ

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Paulo Felipe da Silva

Advogados: Jeremias Nascimento dos Santos e outros

Apelado: Ministério Público Estadual

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO ASSENTADO NAS EVIDÊNCIAS EXISTENTES NO PROCESSO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REDIMENSIONAMENTO IMPOSITIVO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. “(...) 1. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. (...)” (STJ. HC 314.492/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

2. Somente se autoriza a anulação do veredicto popular, por contrário à prova, quando aberrantemente dissociado dos elementos de convicção reunidos no processo, de modo que, encontrando a decisão apoio em qualquer prova idônea, é defeso à instância *ad quem* cassá-la, sob pena de afrontar a soberania popular.

3. “(...) 7. A morte da vítima é circunstância inerente ao próprio tipo penal violado (homicídio), motivo pelo qual não se justifica a exasperação da pena-base a título de consequências desfavoráveis do delito. (...)” (STJ. HC 253.035/CE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015).

4. Evidenciado erro no processo de fixação e cálculo da pena, impositiva a reforma parcial da sentença para o fim de readequar a sanção imposta.

5. Apelo parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000592-27.1999.815.0021

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo.

– RELATÓRIO –

Na comarca de Caaporã, o acusado PAULO FELIPE DA SILVA foi denunciado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, do CP (homicídio qualificado por motivo fútil), nos termos seguintes:

“Inferre-se do incluso Inquérito Policial que no dia 18 de Agosto de 1999, em uma residência localizada no Distrito de Cupissura, neste Município de Caaporã, o denunciado Paulo Felipe da Silva, fazendo uso de uma arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima José Antônio da Silva, conhecido por 'Tetin', que veio a falecer em decorrência dos ferimentos sofridos.

Narra ainda a peça informativa que no dia dos fatos o acusado Paulo Felipe da Silva se encontrava em Cupissura, juntamente com a vítima, com quem teve uma discussão por causa de sua companheira. Nas refrega, sacou de sua arma e assassinou a vítima, fugindo em seguida do local. Somente dois meses depois, na localidade denominada Fazenda Subaúma, em Alhandra/PB, o réu foi preso por porte ilegal de arma quando de uma abordagem policial, oportunidade na qual confessou o assassinato de José Antônio da Silva.

(...).

Pelo que restou apurado, há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Ao que se constata, o acusado agiu consciente e voluntariamente, com animus necandi. Indicam as provas que Paulo Felipe da Silva assassinou a vítima por motivo absolutamente fútil, sem qualquer fato que justificasse sua atitude.” (fls. 02/03).

Encerrada a instrução processual, foi o réu pronunciado (sentença de pronúncia de fls. 191/192) e submetido a júri popular.

Por ocasião da sessão, os jurados entenderam que o acusado devia ser condenado nos termos da denúncia, e, com base nesse veredito (termo de quesitação de fls. 259/261), foi proferida sentença (fls. 262/263).

No processo de fixação e cálculo da reprimenda, a magistrada aplicou a pena da seguinte maneira:

“A culpabilidade, agiu com dolo. Os autos mostram não ter antecedentes criminais, sendo primário. A sua conduta social considero duvidosa. A personalidade restou ser uma pessoa vingativa. Revelam, ainda os autos que os motivos para a prática do delito seria por ciúmes da sua esposa; As circunstâncias, foram de todo favorável ao agente, ante a sua frieza na prática delituosa, apesar de ter efetuado apenas um disparo, mas esse foi no rosto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000592-27.1999.815.0021

não considero um crime comum, mas sim, uma execução; As consequências foram graves, pois a vida da vítima foi ceifada, por motivo de somenos importância. Ao meu sentir, a vítima não contribuiu para o crime.

Feito a análise retro e, considerando que foram reconhecidas as qualificadoras do motivo torpe, art. 121, § 2º, II, do CP e levando em consideração as circunstâncias supra fixo a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão. Tornando-a definitiva ante a ausência das circunstâncias atenuantes.” (fls. 263).

Insatisfeita, apelou a defesa, invocando, no termo de interposição do recurso, as alíneas “a”, “c” e “d”, do inciso III, do art. 593, do CPP (fls. 268).

Nas suas razões (fls. 270/276), menciona, em preliminar, que a sentença de pronúncia é nula, estando configurado, na sua ótica, excesso de linguagem.

No mérito, aponta que a decisão do Júri “*não se mostrou consoante as provas constantes dos autos*” (fls. 272), bem como que a pena foi exacerbada.

Postula, por isso, o acolhimento da preliminar, “*a fim de declarar a nulidade do processo a partir da pronúncia*” (fls. 276), ou “*a anulação do julgamento por ser a Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova, e ainda, caso não seja o entendimento da Corte, a reforma da fixação da pena base aplicada, reduzindo-a para o mínimo legal*” (fls. 276).

Em contrarrazões, pugna o membro do *parquet* (fls. 279/288) pela manutenção da decisão.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 296/301, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

– V O T O –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado foi condenado, na comarca de Caaporã, pela prática da infração penal descrita nos arts. 121, § 2º, II, do CP (homicídio qualificado por motivo fútil), tendo sido fixada, pela juíza, a pena definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

A defesa recorreu, postulando, em preliminar, a anulação do processo a partir da decisão de pronúncia, sob a alegação de que se configurou excesso de linguagem. No mérito, pediu a anulação do julgamento, por ser, na sua ótica, contrário à prova dos autos, ou a redução da pena.

Com relação à preliminar suscitada, entendo que não há razões que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000592-27.1999.815.0021

justifiquem seu acolhimento.

Com efeito, questões relativas a eventuais nulidades da decisão de pronúncia, tais como a alegação de excesso de linguagem, devem ser arguidas oportunamente, e pelo meio processual adequado, qual seja, o recurso em sentido estrito.

Deixando a parte de se insurgir oportunamente, a matéria é alcançada pela preclusão, não podendo ser conhecida em sede de apelação criminal.

Nesse sentido:

“(…) 2 As alegações de inépcia da denúncia e de excesso de linguagem na sentença de pronúncia constituem matéria preclusa, de que não se pode conhecer em recurso de apelação. (…).” (TJDFT. 20080310097304APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª T. Crim., Julg.: 27/08/2015, Publ. no DJE: 15/09/2015. Pág.: 88).

“(…) - Preclusa a pronúncia, não cabe, em sede de apelação, discussão acerca de eventual irregularidade na referida decisão que submeteu o acusado a julgamento popular, pois o art. 593, III, do CPP, em sua alínea “a”, determina ser possível, nesta sede, apenas a arguição de nulidades posteriores à pronúncia. (…).” (TJMG. ApCrim. 1.0400.05.016369-2/001, Rel.: Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª C. CRIM., julg. em 06/11/2014, publ. em 17/11/2014).

“(…) Porquanto não arguida quando da interposição do recurso em sentido estrito, encontra-se preclusa a alegação de nulidade da pronúncia que supostamente utilizou-se de excesso de linguagem. (…).” (TJGO. HC 211068-83.2013.8.09.0000, DES. LEANDRO CRISPIM, 2A C. CRIM., julgado em 25/07/2013, DJe 1362 de 12/08/2013).

Pacífica a exegese do STJ:

“(…) 4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que as eivas existentes na decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. (…).” (STJ. AgRg no HC 339.661/MG, Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).

“(…) 3. Adverte a jurisprudência desta Corte que os vícios constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidos no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão da matéria. 4. Na espécie, a alegada nulidade da pronúncia por excesso de linguagem e manifesto juízo de valor não foi suscitada em tempo algum pela defesa quando da interposição do recurso em sentido estrito. Evidenciado o esgotamento das vias adequadas à impugnação da referida decisão, sem a oportuna impugnação, não há como superar o entendimento de que houve a preclusão do tema. (…).” (STJ. AgRg no AREsp 300.837/SP, Min.